



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2058691-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é impetrante JUAN CARLO DE SIQUEIRA e Paciente AMANDA CAROLINA DE CAMARGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4.990

Habeas Corpus Criminal

Proc. nº 2058691-02.2025.8.26.0000

Relator: Desembargador Rodrigues Torres

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Juan Carlo de Siqueira

Paciente: Amanda Carolina de Camargo

Impetrado/Autoridade coatora: Juiz de Direito Flávio Roberto de Carvalho

Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro de São Roque/SP

Autos originários: nº 1500882-88.2022.8.26.0559

Fase da persecução no juízo impetrado: execução da pena

Artigo 5º, LXVIII da CF.

“Conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.”

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. I. Caso em Exame 1. Juan Carlo de Siqueira impetrou habeas corpus em favor de Amanda Carolina de Camargo, condenada a 5 anos e 10 meses de reclusão por tráfico de drogas, pleiteando prisão domiciliar devido à necessidade de cuidar de sua filha de 4 anos com artrite reumatoide juvenil. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível conceder prisão domiciliar à paciente, condenada em regime fechado, sem pedido prévio na instância de origem. III. Razões de Decidir 3. Embora exista probabilidade jurídica do acolhimento do pedido deduzido, a impetração não comporta conhecimento, pois, como não houve pedido de prisão domiciliar na origem, a concessão da ordem implicaria supressão de instância. IV. Dispositivo e Tese 5. Impetração não conhecida. Tese de julgamento: 1. A concessão de prisão domiciliar deve ser inicialmente pleiteada na instância competente. 2. A supressão de instância impede o conhecimento do habeas corpus. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 647 e seguintes, 318, 318-A, 318-B; Lei 11.343/06, art. 33; CP, art. 29; Lei 7.210/84, art. 117. Jurisprudência Citada: TJSP, Habeas Corpus Criminal 2232353-41.2024.8.26.0000, Rel. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 30.08.2024; TJSP, Habeas Corpus Criminal 2217392-95.2024.8.26.0000, Rel. Xisto Albarelli Rangel Neto, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 19.08.2024.

Vistos

JUAN CARLO DE SIQUEIRA (impetrante), em favor de **AMANDA CAROLINA DE CAMARGO** (paciente), com fundamento no artigo 5º, LXVIII da CF e nos artigos 647 e seguintes do CPP, impetrou este **HABEAS CORPUS** contra ato da apontada autoridade coatora, MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro de São José do Rio Preto/SP, porque faz *jus* ao cumprimento de pena em prisão domiciliar.

O impetrante **alega, em suma, o seguinte**: **i)** a paciente foi condenada a uma pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por tráfico de drogas e, após o trânsito em julgado, foi determinada a expedição do respectivo mandado de prisão; **ii)** a paciente faz jus ao benefício da prisão domiciliar, pois tem uma filha de 4 anos de idade que possui artrite reumatoide juvenil e depende exclusivamente de Amanda para seus cuidados; **iii)** o direito à prisão domiciliar está disposto no art. 318 e 318-A do Código de Processo Penal; **iv)** a genitora paciente também comprova que exerce profissão lícita e remunerada; **v)** em linhas gerais, o crime imputado à paciente não foi praticado mediante violência ou grave ameaça, nem contra os descendentes, pois foi condenada como incurso nos delitos do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06 c.c. art. 29, *caput* do Código Penal, de modo também que não existem circunstâncias excepcionais que justificariam o decreto prisional fechado, sem a estrita observância do direito conferido as mães; **vi)** o regime inicial fechado ou semiaberto não é impeditivo para concessão da prisão domiciliar; **vii)** não obstante o art. 117, inciso III da lei 7.210/84 fazer menção expressa de que a prisão domiciliar somente será admitida para as reeducandas do regime aberto e com filhos menores de idade ou acometidos por deficiência física ou mental, cita a interpretação extensiva da legalidade, consoante art. 318-A e 318-B, ambos do Código de Processo Penal, em que por ocasião do julgamento do RHC n. 145.931/MG, o Eminentíssimo Ministro Relator, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, acompanhado por unanimidade por seus pares, excepcionalmente, concedeu a ordem de *habeas corpus* a fim de aplicar a prisão albergue-domiciliar para uma mulher condenada no regime fechado, destacando os princípios da proteção integral da criança e da pessoa com deficiência, bem como que tal medida seria adequada e necessária, uma vez que a genitora era imprescindível para os cuidados da criança com deficiência, não havendo nenhum indicativo que a paciente ofertasse risco à coletividade; **viii)** do entendimento da Corte depreende-se que lei de execução penal não pode ser interpretada de forma estrita e literal, mas amparada sob o critério da razoabilidade e levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, consoante, inclusive, o Código de Processo Penal; **ix)** o princípio da proteção integral do menor delineado no Estatuto da Criança e do Adolescente faz surgir a necessidade de absoluta proteção à criança, além de tais garantias fundamentais traçar princípios

norteadores para o especial tratamento que devem receber da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público; **x)** se posta em prisão domiciliar, desde o princípio, certamente já estaria cumprindo sua pena, sem perder de vista a possibilidade de aplicação cumulativa com as demais medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal; **xi)** não obstante haver entendimento jurisprudencial de que a palavra da genitora, ora paciente, deva ser tomada com presunção de veracidade, uma vez que toda e qualquer mãe, condenada ou não, é imprescindível na vida e cuidados dos filhos menores, ainda mais àqueles que possuem problemas de saúde, como no presente caso, há nos autos a comprovação robusta de que a paciente é a única mantenedora de sua filha, menor impúbere e acometida por sérios problemas de saúde que demandam atendimento médico periodicamente. Pretende, portanto, em liminar e no mérito, a concessão da presente ordem de habeas corpus a fim de que seja concedida a prisão domiciliar à paciente.

A medida liminar foi indeferida pelo lustre Relator, Desembargador Xisto Rangel, em substituição eventual ao ilustre Relator Sorteado, Desembargador Marcelo Semer (fls. 473/474).

As informações foram prestadas pelo juízo *a quo* (fls. 477/478).

A Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer pela denegação da ordem (fls. 483/486).

Eis o relatório do necessário.

Passo a votar.

Não é o caso de conhecimento do *habeas corpus*.

A paciente foi condenada definitivamente a uma pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, por infração ao disposto no art. 33, *caput* da Lei nº 11.343/2006.

Segundo informações do MM. Juízo *a quo*:

“(...) A paciente foi presa em flagrante delito no dia 20/05/2022, por infração ao delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, sendo-lhe concedida a liberdade provisória, em audiência de custódia.

A ré foi denunciada como incurso no delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, c.c. o art. 29, caput, do Código Penal, e, notificada, apresentou defesa preliminar, sendo a denúncia recebida em 01/08/2022.

A instrução criminal transcorreu normalmente.

Por sentença datada de 10/04/2023, a paciente foi condenado à pena de 6(seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime fechado, e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias, como incurso nas sanções previstas no art. 33, caput, da Lei nº

11.343/2006, c.c. o art. 29, caput, do Código Penal.

A sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 24/04/2023, tendo a ré apelado da sentença.

Por V. Acórdão datado de 30/09/2023, por votação unânime, deram parcial provimento ao recurso defensivo, para redimensionar a pena da ré para 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa, no mínimo legal.

Por despacho da Presidência da Seção de Direito Criminal datado de 20/03/2024, não foi admitido o recurso especial interposto pela Defesa.

Interposto o agravo contra a decisão que não admitiu o recurso especial, os autos foram remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em 09/06/2024, não conheceu do recurso.

Em sessão virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024, por unanimidade, negaram provimento ao agravo regimental interposto no agravo em recurso especial, ocorrendo o trânsito em 08/11/2024.”

Em razão do trânsito em julgado da r. sentença condenatória em 08 de novembro de 2024 (p. 665, autos de origem), mandado de prisão foi expedido e cumprido em 25 de fevereiro de 2025, a guia de recolhimento definitiva foi expedida em 07 de março de 2025 e, assim, foi instaurado o processo de execução da pena infligida (proc. nº 0004482-39.2025.8.26.0996).

A paciente está presa em regime fechado e o presente *mandamus* foi impetrado para que seja a ela concedida a prisão domiciliar.

Todavia, o pedido de concessão desse benefício não foi feito ao juízo da execução da pena, o que impede o conhecimento deste habeas corpus.

É verdade que a Procuradoria Geral de Justiça requereu a denegação do *writ*, sustentando que o cumprimento da pena em ambiente domiciliar somente é admissível quando a sentenciada cumpre pena no regime aberto, sustentando seguinte: “*A prisão albergue domiciliar somente é cabível quando presente alguma das hipóteses taxativas do artigo 117 da Lei de Execução Penal, ou seja, quando o sentenciado que cumpre pena em regime aberto contar com mais de 70 (setenta) anos de idade ou estiver acometido de doença grave, ou se tratar de condenada gestante ou que possua filho menor ou deficiente físico ou mental. Apesar de ser genitora de uma criança diagnosticada com doença capaz de causar deficiência física, não é possível sua colocação em prisão domiciliar, uma vez que cumpre pena em regime fechado, por crime grave, equiparado a hediondo, praticado mais uma vez pela paciente, que ostenta reincidência específica.*”

Mas, também é verdade que, ao contrário daquilo que sustenta a Procuradoria Geral de Justiça, o STJ, no julgamento do RHC n.

145.931/MG, admitiu o cumprimento da pena em prisão domiciliar mesmo no caso de fixação de regime fechado, o que estaria a indicar a probabilidade do deferimento do benefício à paciente. E não é só. O STJ, no julgamento do Agravo em Recuso Especial nº 228928), decidiu, recentemente, que a sentenciada, posto condenada por tráfico de drogas, tendo filho menor de 12 anos, faz jus ao cumprimento da pena no seu domicílio, seja qual for o regime, sem a necessidade de comprovação de cuidados materno-filiais, “uma vez que tal exigência é legalmente presumida, em conformidade com o princípio da proteção integral da criança” e que qualquer exigência que extrapasse os requisitos legalmente estabelecidos constitui violação ao princípio da reserva legal.

Assim, há elementos suficientes neste caso para que o impetrante sustente o cabimento da concessão da prisão domiciliar à paciente, sobretudo em face da necessidade da garantia dos direitos de seu filho, criança que tem direito à companhia materna e ao cuidado integral, não apenas em razão de sua idade, mas, também, em face de sua saúde precária.

Entretanto, se a paciente faz ou não jus ao direito alegado, compete ao juízo da execução, que é o juiz natural, decidir, não sendo possível que este Tribunal, sobretudo por meio de habeas corpus, decida, antecipadamente, em flagrante supressão de instância.

Nesse sentido:

“Habeas Corpus – Condenação definitiva – Pedido de concessão de prisão domiciliar não formulado na origem – Impetração que busca a concessão da benesse por este Tribunal de Justiça – Impossibilidade – Supressão de instância – Impetração não conhecida.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2232353-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - Vara do Juizado Especial Criminal; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

“Habeas Corpus. Pretendida concessão da prisão domiciliar no cumprimento de pena imposta em sentença transitada em julgado. Impossibilidade. Matéria não levada ao juízo de primeira instância competente, qual seja, o das execuções criminais, logo, a apreciação do pleito por este E. Tribunal de Justiça configuraria inadmissível supressão de instância. Ordem não conhecida, não sendo caso de concessão de ofício.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2217392-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Piratininga - Vara Única; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

Compete, pois, à autoridade impetrada adotar, de ofício, se for cabível, as imprescindíveis providências para verificar o cabimento da transferência da paciente para o ambiente domiciliar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ISSO POSTO, NÃO CONHEÇO da impetração, mas com recomendação ao juízo impetrado, no sentido de que adote, imediatamente, as cabíveis providências para decidir, com urgência, sobre o cabimento ou não do pedido de concessão de prisão domiciliar à paciente.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator